



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909.000606/93-39
RECURSO Nº. : 03.896
MATÉRIA : IRF ANO DE 1991
RECORRENTE : H. B. CAPTURA DE PESCADOS LTDA.
RECORRIDA : IRF EM ITAJAÍ - SC
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.712

IRF - Quando não houver disposição contratual quanto à disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data de encerramento do período-base, não há a ocorrência do fato gerador previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, impossibilidade desta forma a exigência do Imposto de Renda na Fonte previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. B. CAPTURA DE PESCADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, para cancelar a exigência determinada com fundamento no art. 35 da Lei nº 7.713/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FÉV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

Processo nº. : 10909/000.606/93-39
Acórdão nº. : 108- 4712

Recurso nº. : 03.896
Recorrente : H.B. CAPTURA DE PESCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa HB Captura de Pescados Ltda., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida em primeira instância que julgou a ação fiscal parcialmente procedente, por meio do qual foi lançado o imposto de renda pessoa jurídica e, como decorrência deste, o imposto de renda retido na fonte - lucro líquido, de que trata o presente processo.

O auto de infração é originário de fiscalização e constatação de irregularidades apuradas ao exercício de 1992, vez que o contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício social encerrado em 31/12/91, importâncias debitadas como custo de aquisição e como despesas financeiras.

A autuada impugnou o auto de infração, alegando as mesmas razões de defesa apresentada ao processo matriz.

No julgamento de primeira instância, a decisão recorrida acolheu em parte a alegação da empresa autuada, reduzindo o lançamento do imposto que incidiu sobre as despesas financeiras não comprovadas, com reflexos no lançamento do imposto de renda na fonte, mantendo igualmente a glosa de valores registrados como custos, cuja comprovação foi intentada por meio de notas fiscais consideradas "frias".

Na peça recursal, a defendente expõe os mesmo argumentos utilizados na impugnação, não trazendo nenhum fato novo para apreciação desta Câmara.

É o Relatório.



Processo nº. : 10909/000.606/93-39
Acórdão nº. : 108-4712

VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

O recurso voluntário preenche todos os requisitos legais, inclusive quanto à sua tempestividade. Dele tomo conhecimento.

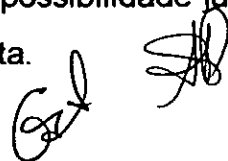
A peça recursal, ora em julgamento, repousa nas mesmas razões expendidas contra o lançamento feito no processo matriz nº 10909.000604/93-11, do qual este é decorrente.

O auto de infração originário foi lavrado, uma vez verificado que a recorrente deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício social encerrado em 31/12/91, importâncias debitadas como custo de aquisição, além de outras debitadas, em parte, como despesas financeiras, sem a necessária comprovação.

No caso deste processo em que se exige o imposto de renda retido na fonte, os mesmos argumentos foram alegados pela autuada, não tendo, entretanto, comprovado os fatos alegados.

A infração cometida pela Recorrente relativa à cobrança do imposto de renda retido na fonte encontra seu enquadramento legal no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

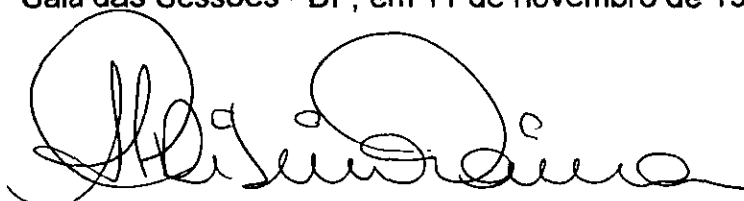
A respeito do aludido dispositivo, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 172058-1 - Santa Catarina, tornou clara a impossibilidade jurídica de aplicar-se automaticamente o artigo 35 da referida lei ao sócio cotista.



Processo nº. : 10909/000.606/93-39
Acórdão nº. : 108-4712

Diante das razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para cancelar a exigência do imposto de renda retido na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the printed name.

ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

A small, handwritten mark or signature in black ink, located below the printed name and to the right of the main signature.